



Pesquisa de Jurisprudência



Decisões Monocráticas

Rcl 11541 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 09/09/2013

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-180 DIVULG 12/09/2013 PUBLIC 13/09/2013

Partes

RECLTE.(S) : CASA HAVANEZA CAFE E BAR LTDA - EPP
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Decisão

DECISÃO RECLAMAÇÃO - DESCOMPASSO NAS DECISÕES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. A Assessoria prestou as seguintes informações: Casa Havaneza Café e Bar Ltda. - EPP formaliza a reclamação em virtude da sentença proferida, no Processo nº 0000597-62.2010.5.01.0002, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na qual foi condenada a pagar ao Sindicato dos Restaurantes, Hotéis, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro contribuição sindical patronal referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos. Segundo narra, o ato reclamado implicou desrespeito à decisão do Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033/DF, quando assentada a compatibilidade do artigo 13, § 3º, da Lei nº 123/2006 com a Carta Federal. Afirma estar acobertada pela isenção prevista no referido dispositivo legal. Sob o ângulo do risco, faz referência ao início dos atos de constrição patrimonial a partir do trânsito em julgado da sentença. Requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado e, alfim, a cassação do pronunciamento, com a inversão dos ônus sucumbenciais na origem. O exame da medida acauteladora foi postergado para momento posterior à apresentação das informações. Nestas, apenas veio a ser consignado o julgamento de procedência do pedido, além do desprovidimento dos declaratórios interpostos contra a decisão. O processo está concluso para apreciação da liminar. 2. Inicialmente, consigno que a demora no exame do pedido veiculado nesta reclamação decorreu da sobrecarga invencível de processos suportada pelos integrantes do Supremo. Ao ano, são distribuídos acima de dez mil. No mais, atendem para a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe sempre a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisões que tenha proferido. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033, o Tribunal, ao julgar improcedente o pedido, reconheceu ser compatível com o Diploma Maior o § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Esse é o teor do dispositivo: Art. 13 [...] § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. O reclamado, em sucinta fundamentação, entendeu exigível o pagamento do que chamou de contribuição sindical patronal, prevista nos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Carta da República e no artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim o fez sob a justificativa da revogação do artigo

53, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 127/2007. Eis a redação da norma revogada: Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização: [...] II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; Além de os dispositivos transcritos possuírem objetos distintos, não se pode vislumbrar, no caso, desrespeito, ostensivo ou disfarçado, ao pronunciamento formalizado no processo objetivo, haja vista não ter o reclamado emitido juízo quanto à validade do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Sem qualquer referência ao preceito, o órgão judiciário limitou-se a assentar - certo ou errado, não cabe perquirir - a inaplicabilidade do artigo 53, inciso II, da lei complementar à situação concreta em razão da revogação implementada pela Lei Complementar nº 127/2007. A razão de decidir versada no ato questionado é, portanto, diversa da que consignada na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033, de modo a inviabilizar a sequência da medida. No mais, descabe conferir à reclamação constitucional a natureza de sucedâneo recursal. Não consubstancia atalho visando decisão passível de ser prolatada apenas no campo da recorribilidade. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem. Brasília - residência -, 9 de setembro de 2013, às 10h40. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00008 INC-00004 ART-00149 ART-00240
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-005452 ANO-1943
ART-00578
CLT-1943 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LEG-FED LCP-000123 ANO-2006
ART-00013 PAR-00003 ART-00053 INC-00002
LEI COMPLEMENTAR

LEG-FED LCP-000127 ANO-2007
LEI COMPLEMENTAR

Observação

10/10/2013
Legislação feita por:(BRU).

fim do documento